



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1646879 - SC
(2020/0003914-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR E OUTRO(S) - SC013061
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : ESPERANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935
FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS - PR066816
VALDEMAR MORAS E OUTRO(S) - SC030396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão

recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, tendo esta sido expressamente rejeitada.

4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

5. Apontado pelo correntista o ponto da sua insurgência e delimitado o período da prestação de contas, não há que se falar em pedido genérico na ação de exigir contas.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1646879 - SC
(2020/0003914-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR E OUTRO(S) - SC013061
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : ESPERANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935
FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS - PR066816
VALDEMAR MORAS E OUTRO(S) - SC030396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão

recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, tendo esta sido expressamente rejeitada.

4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

5. Apontado pelo correntista o ponto da sua insurgência e delimitado o período da prestação de contas, não há que se falar em pedido genérico na ação de exigir contas.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ESPERANÇA TRANSPORTES LTDA. (ESPERANÇA TRANSPORTES), nova denominação de MINUANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MINUANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), ajuizou ação de exigir contas contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB), pleiteando esclarecimentos quanto a diversos lançamentos nas contas correntes de sua titularidade.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o BB a prestar as contas dos lançamentos indicados na inicial, no prazo de 15 dias, bem como condenar ESPERANÇA TRANSPORTES e BB ao pagamento da “metade das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte contrária”, os quais fixados em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) [e-STJ, fls. 154/160].

A apelação interposta pelo BB foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC. SÚMULA 477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO DECENAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INÉPCIA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS EXPRESSAMENTE IMPUGNADOS COM DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO OBSTADO NO PONTO. TESES: CUMPRIMENTO DO DEVER MEDIANTE O FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PERIODICAMENTE, OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO DOS REGISTROS POR APENAS 5 ANOS E PLEITO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOMENTE APÓS IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO (e-STJ, fl. 229).

Os embargos de declaração opostos pelo BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 263/267).

Já os embargos de declaração opostos por ESPERANÇA TRANSPORTES foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 282).

Irresignado, o BB interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 550, § 1º, 1.022 do NCPC, 206, § 3º, e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto a prescrição da pretensão de repetição de indébito; (2) o acórdão vergastado foi omissivo acerca da alegação de que não houve interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que a exibição dos documentos é satisfativa e inexistente comprovação da relação entre as demandas; (3) houve prescrição da pretensão a repetição do indébito, importando a restituição em enriquecimento ilícito;

(4) a exibição dos documentos tinha caráter satisfativo, não interrompendo o prazo prescricional; e (5) a pretensão de prestação de contas foi formulada de forma genérica (e-STJ, fls. 287/314).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) ausência de vício de fundamentação; e b) incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 345/349).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo BB que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 394/395).

O agravo interno interposto pelo BB foi provido para reconsiderar a decisão anterior e, em novo exame, conhecer em parte do apelo nobre e a ele negar provimento, em decisão de minha lavra, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 420).*

Os embargos declaratórios opostos pelo BB foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 439).*

Nas razões do presente agravo interno, BB alegou que **(1)** o acórdão recorrido não supriu a omissão quanto a incidência da prescrição ao postergar a análise do tema para a segunda fase; **(2)** o acórdão vergastado não apreciou a tese de que a exibição de documentos tem natureza satisfativa, não interrompendo o prazo prescricional; **(3)** houve prequestionamento ficto no que toca aos arts. 206, § 3º, do NCPC, e 884 do CC, ante a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art.

1.025 no NCPC; **(4)** não se aplica a Súmula nº 284 do STF, tendo em vista a desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais, pois é sabido que a exibição de documentos está prevista nos arts. 396 a 404 do NCPC; e **(5)** o pedido formulado na ação é genérico, porquanto listados praticamente todos os débitos da conta corrente (e-STJ, fls. 448/466).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 469/472).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Das alegadas omissões

Nas razões do presente recurso, BB aduziu que o acórdão recorrido não supriu a omissão quanto a incidência da prescrição ao postergar a análise do tema para a segunda fase.

Ainda pontuou que o acórdão vergastado não apreciou a tese de que a exibição de documentos tem natureza satisfativa, não interrompendo o prazo prescricional.

Contudo, o Tribunal estadual reconheceu, de forma expressa e fundamentada, que o tema da prescrição seria apreciado na segunda fase da ação de prestação de contas, porque concernente à pretensão de restituição de indébito.

Confira-se:

O embargante, por sua vez, considera que "aqui reside a omissão, pois [...] não há manifestação sobre a prescrição no tocante à repetição de indébito, que é trienal".

Ora, a presente prestação de contas encontra-se em sua primeira fase procedimental, na qual apenas é analisado o dever de prestar contas. A partir da segunda fase é que serão apuradas as contas e a existência de eventual quantia a ser ressarcida. Logo, é somente a partir desse segundo momento processual que poderá se discutir eventual prescrição do direito à cobrança dos valores apurados na prestação de contas, situação que ainda não ocorreu no caso em estudo (e-STJ, fl. 266).

Assim, a fundamentação do Tribunal estadual mostrou-se suficiente, de modo que a insurgência do BB constitui, em verdade, inconformismo com o entendimento manifestado pelo Colegiado, insuscetível de evidenciar ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de majoração dos honorários advocatícios.

(AglInt no AREsp 1.877.508/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

Portanto, não merece reforma a decisão agravada.

(3) Da ausência de prequestionamento

O BB também alegou que houve prequestionamento ficto no que toca aos arts. 206, § 3º, do NCPC, e 884 do CC, ante a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 no NCPC.

Ocorre que a alegada prescrição não foi apreciada pelo Tribunal estadual, que, de forma fundamentada, relegou a análise do tema à segunda fase da prestação de contas.

Sendo assim, não houve efetivo debate acerca da matéria, essencial ao conhecimento do recurso especial.

Vale ressaltar que o prequestionamento ficto depende, a par da oposição de embargos de declaração, da indicação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, com o fito de viabilizar que a Corte Superior afira a existência de eventual omissão no acórdão vergastado.

Todavia, no caso em tela, a decisão ora mantida reconheceu a inocorrência de omissão no acórdão recorrido, donde se infere a impossibilidade de se entender pelo prequestionamento ficto na hipótese.

Nessa linha é o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.529.862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/3/2020, DJe 19/3/2020)

(4) Da incidência da Súmula nº 284 do STF

BB ainda apontou que não se aplica a Súmula nº 284 do STF, tendo em vista a desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais, pois é sabido que a exibição de documentos está prevista nos arts. 396 a 404 do NCPC.

Nesse aspecto, conforme explicitado na decisão unipessoal, é indispensável a indicação do dispositivo legal sobre o qual haja a divergência jurisprudencial. Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.

1.1. No ponto, rever o entendimento lançado no v. acórdão recorrido, considerando as circunstâncias do caso concreto, para concluir que não houve mora da ora agravante, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, bem como análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Relativamente ao dissídio jurisprudencial quanto à cumulação de lucros cessantes e a cláusula penal, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

3.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.877.253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 15/12/2020, DJe 1º/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, a alegação de dissídio jurisprudencial deve estar pautada também na citação de dispositivo da legislação federal a que se tenha conferido interpretação diversa pelo aresto impugnado, sob pena de configurar-se deficiência na fundamentação.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.709.794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 7/12/2020, DJe 11/12/2020)

Nessa quadra, mostra-se insubsistente o argumento recursal no sentido de que o juiz conhece o direito, sendo cediço que a matéria está tratada nos arts. 396 a 404 do NCPC, porquanto o recurso especial tem fundamentação vinculada e cabimento disciplinado na Constituição Federal.

(5) Da ausência de pedido genérico

Por fim, BB defendeu que o pedido formulado na ação é genérico, porquanto listados praticamente todos os débitos da conta corrente.

No entanto, não há que se falar em pedido genérico se apontados, de forma expressa, os lançamentos sobre os quais se pretende a prestação de contas, não sendo possível nesses casos o decreto extremo de extinção do processo sem resolução do mérito.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Apontado pelo correntista o ponto da sua insurgência e delimitado o período da prestação de contas, não há que se falar em pedido genérico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.170.939/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 20/4/2020, DJe 23/4/2020)

Assim, não merece reparo a decisão agravada no ponto.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.646.879 / SC

Número Registro: 2020/0003914-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03002415720178240034 0300241572017824003450003 3002415720178240034 300241572017824003450003

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR E OUTRO(S) - SC013061

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

AGRAVADO : ESPERANCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS - PR066816

VALDEMAR MORAS E OUTRO(S) - SC030396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR E OUTRO(S) - SC013061

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

AGRAVADO : ESPERANCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ - PR045935

FLÁVIA REGINA VAZ MORÁS - PR066816

VALDEMAR MORAS E OUTRO(S) - SC030396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022